



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13011.001508/2008-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-001.911 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de dezembro de 2019  
**Recorrente** SEBASTIAO ESTEVES PRIMO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni (relator), que lhe deu provimento parcial para afastar as glosas de despesas médicas com Eric Daniel - R\$5.000,00 e Elisângela dos Santos - R\$10.000,00. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e redatora designada.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

## Relatório

### Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 36 a 38), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas de dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida com dependentes e dedução indevida de despesas de instrução.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física complementar de R\$10.541,25, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

### Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

O notificado, por intermédio de procurador habilitado (instrumento de II. 39), apresentou a impugnação de fls. 1/30, na qual aduziu, em síntese, que:

=> o contribuinte, mediante a certidão de casamento original e pelas certidões de nascimento de seus filhos, fundamenta a dedução de dependentes, de acordo com o que expressa o art. 77 do RIR/1999;

=> de igual sorte, diz reapresentar os comprovantes dos gastos bem instrução, conforme o previsto no art. 81 do RIR/1999;

=> as descrições dos fatos narradas pela Fiscalização, alusivas às infrações apontadas como deduções indevidas a título de dependentes e despesas com instrução, correspondem, justamente, à previsão legal para as respectivas considerações;

=> o contribuinte impugna a multa de ofício, no caso sob análise, uma vez que a exclusão do dependente (Diego da Costa Esteves) se deu por solicitação de retificação do lançamento, de forma expressa pelo próprio sujeito passivo; no mesmo sentido, não se aplica os juros de mora até 30/06/2008 (data da lavratura da notificação, emitida após análise da SRL);

=> quanto às despesas médicas, houve o oferecimento dos pertinentes comprovantes, hábeis e idôneos; os quais expressam o efetivo pagamento em favor dos prestadores dos serviços;

=> são válidos os pagamentos das aludidas despesas declaradas em moeda corrente nacional à luz da legislação, servindo os respectivos recibos para a comprovação dos adimplementos, conforme arts. 315, 319, 320 e 324, do Código C i v i l , art. 8o, I I , "a", c §§ 2o c 3o da Lei n. 9.250/1995, arts. 43 a 48 da IN SRF 15/2001, arts. 73, 80 e 83, I I , do RIR/1999;

=> caso a DRJ entenda que os documentos apresentados não são suficientes para comprovação em foco, requer o interessado que seja o julgamento convertido em diligência, protestando por provas periciais, conforme motivações e termos que expôs às fls. 28/29.

Para amparo de suas alegações, o interessado fez anexar, às fls. 31/34, transcrições de ementas de Acórdãos de DRJ's e os documentos de lis. 42/65.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, em 25/02/2011, no acórdão 09-33.735, às e-fls. 98 a 101, julgou a impugnação parcialmente procedente.

### **Recurso voluntário**

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 106 a 109, no qual alega:

- não há que prevalecer a glosa dos valores despendidos pelo contribuinte recorrente a título de despesas médicas;
- simples alegação de que não foi comprovado o pagamento destes recibos através de meios de pagamento, tais como cheques ou movimentação bancária, é um absurdo, um julgamento "extra petita", já que não é desta maneira a interpretação do art. 8º da Lei 9250/95, que determina apenas a comprovação através de documentos originais de quem recebeu e, somente cita outros meios de pagamento, quando não houver referidos documentos originais, o que não é o caso dos autos, já que todas as despesas foram devidamente comprovadas com recibos emitidos pelos beneficiários;

É o relatório.

### **Voto Vencido**

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 14/03/2011, e-fls. 105, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 12/04/2011, e-fls. 106, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 36 a 38), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas de dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida com dependentes e dedução indevida de despesas de instrução. A DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente, afastando as seguintes glosas:

No tocante aos itens impugnados no lançamento, destaca este relator, num primeiro momento, a discussão acerca da dedução de dependentes. Neste aspecto, o interessado não contestou a glosa alusiva a Diego da Costa Esteves (filho), que apresentou DIRPF/2007 em separado, salientando-se que, em consequência disso, também a parcela das despesas com instrução àquele inerente (R\$ 2.373,84) deve ser tributada.

Revelou o contribuinte que, como a exclusão do mencionado filho fora admitida em SRL (documentos de fls. 38/46), não seria aplicável a multa de ofício, sendo que os juros de mora somente começariam a fluir após o lançamento. Ambas as pretensões esbarram na legislação e na sequência dos fatos: já havia se iniciado o procedimento de ofício até mesmo, constituído o lançamento, quando fora observado que o citado filho

constou de forma indevida do rol de dependentes. Na espécie, apenas ocorreu a admissão por parte do notificado da indedutibilidade em foco, sendo inexistente qualquer salvaguarda que o exima da sujeição à multa de ofício e de juros de mora, nos termos da legislação expressa à fl. 37: multa de ofício - art. 44. inciso I e § 3º, da Lei n. 9.430/96, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei n. 11.488/07; juros de mora - art. 61 da Lei n. 9.430/96.

Quanto às demais pessoas elencadas como dependentes:

1 - Rodrigo da Costa Esteves, nascido em 07/03/1984, conforme certidão de fl. 52, esse filho do contribuinte pode ser admitido como dependente para eleitos tributários, mesmo sem a demonstração de haver participado de curso superior ou escola técnica, uma vez que em parte do ano-calendário 2006 ainda contava com 21 anos, o que satisfaz o previsto no art. 77, § 1º, III, do RIR/1999;

2 - Rosângela Rezende Reis Esteves, casada com o contribuinte, de acordo com a certidão de fl. 50, cujas núpcias ocorreram em 24/06/2005, não havendo impeditivos para considerá-la sua dependente a teor do que estampa o art. 77, § 1º, I, do RIR/1999;

3 - Tânia Mara Rezende Silva, nascida em 16/09/1987, de acordo com a certidão de fl. 53, enteada do contribuinte, inexistindo nos autos obstáculos para que seja admitida como dependente nos termos do art. 77, § 1º, III, do RIR/1999.

Em razão da precedente análise, é de se restabelecer o valor de R\$ 4.548,96 (3 x R\$ 1.516,32), para a dedução em tela, o que significa eximir o interessado do recolhimento da parcela do IRPF suplementar equivalente a R\$ 1.250,96 (R\$ 4.548,96 x 0,275).

O contribuinte não insurge-se quanto a glosa com despesas de instrução, motivo pelo qual atrai-se o disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

### **Da dedução de despesas médicas**

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

**III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento** (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea "a" e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os

honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo "podendo" do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma."

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo n.º 16370.000399/200816

Recurso n.º Voluntário

Acórdão n.º 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Anocalendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo n.º 13830.000508/2009-23

Recurso n.º 908.440 Voluntário

Acórdão n.º 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Foram apresentados recibos com os seguintes profissionais:

- Eric Daniel – R\$5.000,00 (e-fls. 55 a 58);
- Antônio José – R\$7.800,00 (e-fls. 59 a 62);
- Elisângela dos Santos – R\$10.000,00 (e-fls. 63 a 66).

Feitas estas explanações, afasto a glosa das despesas médicas com Eric Daniel e Elisângela dos Santos, vez que os recibos apresentados preenchem os requisitos dispostos na legislação. Contudo, mantenho a glosa com as despesas médicas do profissional Antônio José, vez que os recibos não contem carimbo com a identificação do número de inscrição e entidade de classe que regulamenta a profissão.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar as glosas de despesas médicas com Eric Daniel – R\$5.000,00 e Elisângela dos Santos – R\$10.000,00.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

## Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Redatora designada

Com a *maxima venia*, divirjo do i.relator quanto à possibilidade de restabelecimento das despesas médicas com Eric Daniel e Elisângela dos Santos, somente à vista dos recibos emitidos por esses profissionais, uma vez que foi exigida do recorrente a comprovação do efetivo pagamento das despesas declaradas com eles (fl.43). Da mesma forma, também não foi apresentada essa prova no tocante as despesas médicas declaradas com Antônio José Esteves, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida sua glosa.

Como consignado na decisão recorrida, os recibos não têm valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente tem potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Logo, é possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito, mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento. Negar tal permissão significa avançar indevidamente sobre a condução da ação fiscalizadora estatal, restringindo o dever legal de investigação dos fatos, devidamente autorizado pela norma regulamentar.

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e/ou dos serviços prestados. O ônus probatório é do contribuinte, que é quem faz uso da dedução, reduzindo a base de cálculo do imposto, e ele não pode se eximir desse ônus com a afirmação de que o recibo de pagamento seria suficiente por si só para fazer a prova exigida. Cabe ressaltar que a indicação do cheque nominativo, apesar de conter menos informações que o recibo, é aceito como meio de prova, evidenciando a força probante da efetiva comprovação do pagamento.

Registro que a exigência em análise não conflita com a presunção de boa-fé do contribuinte, porquanto não se cogita, naquele momento, da existência de má-fé na conduta do fiscalizado, mediante a prática de atos de falsidade, que levaria à aplicação de penalidade majorada.

Não tendo sido apresentada comprovação quanto ao efetivo pagamento das despesas médicas informadas, sem reparos a se fazer à decisão de piso, mantendo-se as glosas de todas as despesas médicas para as quais ele foi intimado a fazer essa prova.

Isto posto, é de se negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez